



Número: **5009901-51.2022.8.13.0145**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **09/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 255.059.117,22**

Processo referência: **5008310-54.2022.8.13.0145**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SOLAR COMUNICACOES S.A. (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
SMA INVESTIMENTOS LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
TRADE BUSINESS PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
ANDROMEDA EDITORES LTDA. (AUTOR)	

	RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) FABIANA MARQUES LIMA RAMOS (ADVOGADO)
--	---

Outros participantes	
PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVANA FREIRE ZINI (ADVOGADO)
ROLOPLAS CILINDROS DE IMPRESSAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO) VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES (ADVOGADO)
CENTELHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN SPREAFICO CURBAGE (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA (ADVOGADO)
VALECREC SECURITIZADORA DE CREDITOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES (ADVOGADO) GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
PERFIL.COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
AUTENTICA AUTOMACAO DRIVES ROBOTICA SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI (ADVOGADO)
ELIAS DE BRITO NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BOSCO MOREIRA (ADVOGADO)
MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CYNTIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	OSNIR MAYER (ADVOGADO) KATIA REGINA ROCHA RAMOS (ADVOGADO)
RADIO TRANSAMERICA DE BRASILIA LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (ADVOGADO)
HENKEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) NATALIA BACARO COELHO (ADVOGADO)
TELEFONICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO NELSON CELLA (ADVOGADO)
EDITORA MODERNA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPE BARBI SCAVAZZINI (ADVOGADO) EDUARDO DE CARVALHO LIMA (ADVOGADO)
LINS TRANSPORTADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO MENDONCA ANTONIOL (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROMY CRISTHINE SOARES VALADARES (ADVOGADO)
COBRA TECNOLOGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS DASINGER BITTENCOURT (ADVOGADO) MONICA SILVA CRUZ (ADVOGADO)
REPROCOPIA COM REPREST E ASSISTENCIA TECNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS DE LIMA MOREIRA (ADVOGADO)
LILIAN COUTINHO CAMPOS SIMOES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LADEIRA DUARTE (ADVOGADO) ANA PAULA CARNEIRO PACHECO (ADVOGADO)
BOTTCHER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUILHERME BORGES HILDEBRAND (ADVOGADO)
LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCIO MARTINELLI AMORIM (ADVOGADO)
HUBERGROUP BRASIL TINTAS GRAFICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) LUCIANO GEBARA DAVID (ADVOGADO)
MANROLAND DO BRASIL SERVICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO VEIGA (ADVOGADO)
AVON INDUSTRIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
L.TUROLLA ACABAMENTOS GRAFICOS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INALDO PEDRO BILAR (ADVOGADO)
LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
PROFILI INDUSTRIA DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA MADALENA ANTUNES (ADVOGADO) WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR (ADVOGADO) JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES (ADVOGADO)
CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
LUCIANO GONCALVES ROSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHARINE ROSA CERVINO (ADVOGADO)
ESSENCIS MG SOLUCOES AMBIENTAIS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANNA FERNANDA DO CARMO (ADVOGADO)
KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
ITAPEVI EMBALAGENS - EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLEBER DEL RIO (ADVOGADO)
RENATO CAMPANER AVANZO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NAILSA CARLOS ROCHA (ADVOGADO) GUILHERME MOREIRA MIRANDA (ADVOGADO) MATHEUS GALDINO DA COSTA (ADVOGADO)
BVQI DO BRASIL SOCIEDADE CERTIFICADORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOYCE DE ALCALAI FORSTER (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO (ADVOGADO) MARIANA BARBOSA SALIBA (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA LOURENCO (ADVOGADO)
BANCO J SAFRA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
PBICALHO SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HADASSA PRISCILA HETTI BAHIA (ADVOGADO)
PANINI BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO) NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROZARIO (ADVOGADO)
SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADVOGADO)
AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO ZAHR FILHO (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA ZONA DA MATA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRO COUTO CRUZATO (ADVOGADO)
D.M.F. SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEGUELLI DIAS (ADVOGADO) LUIZ APARECIDO FERREIRA (ADVOGADO)
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
PRODIHL COMERCIO DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (ADVOGADO)
TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO IZIQUE CHEBABI (ADVOGADO)
EDICOES SM LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDREA LANNA FERNANDES (ADVOGADO) CLAUDIA MARA SERAFIM BATISTON (ADVOGADO)
BANCO PINE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE JUIZ DE FORA E REGIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANO DE ALMEIDA CANDIDO (ADVOGADO)
UPM SALES OY (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO)
UNIMED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
VIEIRA DE CASTRO, MANSUR & FAVER ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIANO MARTINS MANSUR (ADVOGADO)
DRUCK CHEMIE BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO FONTES ARANTES (ADVOGADO)
ATOS CONTROL AUTOMACAO E AR CONDICIONADO EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EMANUEL VIANA DO CARMO (ADVOGADO)
TRANSPORTES DE MAQUINAS ARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARINA MIRANDA DE FREITAS (ADVOGADO) FABIO BOCCIA FRANCISCO (ADVOGADO)
IBOR TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCANTARA (ADVOGADO) JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
JULIO CESAR KELLER COELHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MARCIO KELMER (ADVOGADO)
DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LILIANA BAPTISTA FERNANDES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO (ADVOGADO) CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LUAN DE OLIVEIRA INOCENCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIOVANA PEREIRA CAMPOS (ADVOGADO)
SABBRY INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUY PAULO DE OLIVEIRA MAZZEI JUNIOR (ADVOGADO) BRUNO BELMONTE AGRELLA (ADVOGADO)
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PIRES ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO CURSAGE PEREIRA (ADVOGADO)
METROPRINT INDUSTRIA DE FORMULARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBERTO CARLOS KEPPLER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WESLEY MAGALHAES JUNIOR (ADVOGADO) TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO) MARCUS FERREIRA CAMPOS (ADVOGADO) ALINE DOS SANTOS FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA AROUCA NETTO (ADVOGADO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATA MARIA PEREIRA FORTALEZA (ADVOGADO)
BALBINO E GUERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SCF BRAZIL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSECTORIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

	FELIPE GONCALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RIBEIRO GAMA (ADVOGADO)
Cemig Distribuição S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
ADHESPACK TECNOLOGIA E INOVACAO EM ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PEDROSA MASSAD (ADVOGADO)
SUZANO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9569544038	04/08/2022 22:25	Doc. 12	Documento de Comprovação

DOC. 12





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.074138-3/003

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

Nº 1.0000.22.074138-3/003

JUIZ DE FORA

AGRAVANTE(S)

ANDROMEDA EDITORES LTDA.

AGRAVANTE(S)

EDIGRAFICA GRAFICA E EDITORA

LTDA

AGRAVANTE(S)

ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA LTDA.

AGRAVANTE(S)

SMA INVESTIMENTOS LTDA

AGRAVANTE(S)

SOLAR COMUNICACOES S.A.

AGRAVANTE(S)

SOLAR EMPREENDIMENTOS LTDA

AGRAVANTE(S)

TRADE BUSINESS PARTICIPACOES

LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ESDEVA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. e outros**, contra a decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da Vara de Sucessões, Empresarial e de Registros da Comarca de Juiz de Fora, nos autos da recuperação judicial por ela requerida.

A i. Magistrada *a quo*, por meio da decisão de ordem n.º 152, deferiu parcialmente o pedido formulado pelas agravantes de dispensa da apresentação de CNDs, para que as empresas em recuperação participem de processos licitatórios, excetuando os casos em que houver previsão expressa de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência em eventual edital de licitação.

As agravantes se insurgem contra tal decisão, alegando, em síntese, que criou-se vedação contrária ao texto legal aplicável, cuja finalidade é justamente possibilitar que empresas em recuperação judicial participem de concorrências públicas, em consonância com a doutrina e a já consolidada jurisprudência sobre o tema.

Aduzem que o art. 52, II, da LFRE foi recentemente alterado para consignar no texto legal o que já era prática consagrada no direito recuperacional brasileiro, afastando-se a exceção de contratação com

Fl. 1/6





Nº 1.0000.22.074138-3/003

o Poder Público nos casos de dispensa da apresentação das certidões negativas de débito (“CNDs”).

Argumentam que, como a grande maioria dos editais de concorrência pública estabelecem uma série de exigências para empresas interessadas participarem do certame, incluindo, a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação, assim como comprovação de qualificação econômico-financeira, o *decisum* reduz o mercado de atuação das Agravantes, que não apenas serão impossibilitadas de participar de novas concorrências públicas, mas também de renovar os contratos de prestação de serviços atualmente vigentes.

Pontuam que atualmente, há 07 (sete) contratos comerciais ativos do Grupo Esdeva com setores da administração pública, sendo que privar as Agravantes de participarem de processos de concorrência pública (até mesmo de renovarem os contratos hoje vigentes), além de violar princípios basilares da Lei nº 11.101/05, terá implicações sérias em sua capacidade de superar a atual (e momentânea) crise econômico-financeira.

Explicam que a maioria dos editais de licitação exige a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, vedando a participação de empresas que estejam sob a proteção da Lei nº 11.101/05. A título exemplificativo, colacionam cláusulas de dois editais de licitação cujos contratos, segundo alegam, se encontram atualmente vigentes.

Afirmam que manter a decisão agravada na forma como lançada significaria impedir as Recuperandas não apenas de participar de novos processos licitatórios, como também de renovar os contratos atualmente vigentes.

Requerem a concessão de tutela recursal, na forma dos artigos 932, II, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para que sejam

Fl. 2/6





Nº 1.0000.22.074138-3/003

imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão agravada apenas e tão somente no que se refere ao trecho que excetua a participação das Agravantes de concorrências públicas que vedem em seus editais a participação de sociedades em recuperação judicial, dispensando a apresentação de certidões negativas, sem restrições, até o julgamento de mérito do presente recurso.

No mérito, requerem *“seja dado provimento a este recurso, para, reformando-se a r. decisão agravada (...), dispensar a apresentação de certidões negativas, permitindo que o Grupo Esdeva participe livremente de processos licitatórios, bem como renove os contratos em curso, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas em recuperação judicial, conforme preceituam o artigo 52, inciso II, da LFRE, doutrina e jurisprudência pátrias, prestigiando-se ainda os princípios da preservação da empresa, igualdade do processo licitatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”*.

Do necessário, é o relatório.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da demonstração de que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada causará à parte risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como da verificação de probabilidade do provimento do recurso, conforme dispõe o art. 995, p.u., do CPC.

Conforme relatado, insurgem-se as agravantes apenas contra o tópico da decisão que excetuou o deferimento de dispensa da apresentação de CNDs para participação em processos licitatórios, **quando houver previsão expressa, em eventual edital de licitação, de vedação às pessoas jurídicas que estejam em processo de recuperação judicial ou falência.**

No caso, as empresas agravantes pretendem que sejam imediatamente suspensos os efeitos da r. decisão agravada apenas e tão somente no que se refere ao trecho que excetua a participação





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.074138-3/003

delas em concorrências públicas que vedem em seus editais a participação de sociedades em recuperação judicial, dispensando a apresentação de certidões negativas, sem restrições, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Em outras palavras, requerem a dispensa quanto à apresentação de certidões negativas, permitindo que o Grupo Esdeva participe livremente de processos licitatórios, bem como renove os contratos em curso, ainda que os respectivos editais vedem a habilitação de empresas em recuperação judicial.

Pois bem.

Em análise prefacial dos autos, verifica-se que restaram demonstrados os requisitos que autorizam apenas a concessão parcial da medida vindicada.

Isso porque, muito embora o objetivo primordial da Recuperação Judicial, consagrado no artigo 47, da LFRE, seja viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa devedora, me parece que a medida liminar, da forma como pretendida, é demasiadamente abrangente, mostrando-se temerário o seu deferimento.

Em casos como o dos autos, a interpretação dos dispositivos das Leis n.º 8.666/1993 e n.º 11.101/2005 deve se dar de forma sistemática, buscando-se alcançar o equilíbrio entre os princípios nelas positivados.

De um lado, verifica-se que as agravantes concentram boa parte dos contratos comerciais ativos com o Poder Público, de modo que o seu faturamento e soerguimento dependem da participação em procedimentos licitatórios. Lado outro, não deve ser desconsiderada a Discricionariedade da Administração Pública, que pode restringir, por meio do edital de licitação, a participação, no respectivo certame, de empresas que se encontrem em recuperação judicial, desde que de forma fundamentada.

Fl. 4/6





Nº 1.0000.22.074138-3/003

Quanto à possibilidade de a Administração Pública já excluir, em regra, do próprio edital da respectiva licitação, a participação de empresas em recuperação judicial, lecionam os doutrinadores André Santa Cruz e Guilherme Carvalho:

(...) “Parece-nos que isso deve ser possível, especialmente em contratações mais sensíveis, nas quais a complexidade do objeto do contrato e/ou o seu grande vulto econômico podem justificar a decisão do Poder Público de não querer assumir o ônus de contratar uma empresa em recuperação judicial, cuja situação de crise, aliada à incerteza do seu plano de soerguimento, agravam sobremaneira o risco de insucesso da respectiva contratação administrativa. Mas também, nesse caso, não custa lembrar, é absolutamente imprescindível que a Administração Pública, ao elaborar a regra editalícia que exclui a participação de empresas em recuperação judicial, fundamente de forma clara e detalhada a sua decisão”. (SANTA CRUZ, André e CARVALHO, Guilherme. *Empresas em recuperação judicial e participação em licitação: discricionariedade da administração pública e seus limites*, Zênite Fácil, categoria Doutrina, 04 set. 2020. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em 28/04/2022) – Grifo nosso.

Assim, em sede sumária de cognição, entendo que a análise quanto à possibilidade de participação das recuperandas em certames, cuja vedação esteja prevista nos respectivos editais, deve se dar caso a caso e não de forma genérica, nos termos pretendidos pelas agravantes.

Todavia, também não se mostra razoável manter a decisão agravada em seus exatos termos até o julgamento final do presente recurso, na medida em que a exceção, da forma como foi posta, deixa margem para dúvidas quanto à possibilidade de que as recuperandas impugnem de forma específica eventuais vedações em certames que estejam em curso ou que venham a surgir.

Daí porque, numa visão perfunctória dos autos, entendo que o efeito suspensivo deve ser parcialmente deferido.

Fl. 5/6





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.22.074138-3/003

Desta feita, presentes os pressupostos do art. 995, p.u., do CPC, **CONFIRO PARCIAL EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, apenas para suspender a eficácia da decisão quanto ao trecho impugnado, garantindo, assim, que eventuais restrições editalícias que vedem a participação de empresas em recuperação judicial, possam ser especificamente impugnadas pelas recuperandas.

Comunique-se ao Juízo de origem, com urgência, o teor da presente decisão.

Incluam-se no cadastro, como interessados, os administradores judiciais indicados no documento de ordem n.º 10, intimando-os em seguida para, querendo, apresentarem contrarrazões e trazerem aos autos os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO
Relator

Fl. 6/6

